



PARECER CONTÁBIL

Foi submetido a este setor contábil, pedido de parecer quanto ao Processo Licitatório nº 06/2023/PMJ – Pregão Eletrônico nº 01/2023/PMJ, cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de material pétreo (cascalho), com volume total estimado de 130.000,00 (cento e trinta mil) toneladas, destinado à manutenção das estradas do Município de Joaçaba, SC.

Verificada a legalidade, bem como o regular procedimento administrativo para consecução do referido certame, através de parecer jurídico, este setor emana parecer quanto a aplicabilidade/análise dos recursos a serem empregados em tal processo licitatório.

O processo em questão está sendo processado através do Sistema de Registro de Preço – SRP, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 5.918/2020, Instrução Normativa nº 08/2014 e alteração, aplicando-se subsidiariamente no que couberem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Como se denota de tal procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão. Tal amparo encontra-se em vários Tribunais de Contas, como o Acórdão nº 1.090/2007 do TCU e Decisão nº 1.174/10 do TCE/SC.

Ademais, para não impingir ilegalidade a qualquer procedimento licitatório, o próprio regulamento preceitua que há a necessidade de indicar em quais dotações correrão as despesas das aquisições. No processo em tela, foram apontadas as seguintes informações:

Secretaria de Infraestrutura e Agricultura
Proj/Ativ: 2.145 - Manutenção E Conservação De Estradas Do Interior
3.3.90.00.00.00.00.

Deste modo, conforme o exposto, entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido processo licitatório utilizando-se do expediente de REGISTRO DE PREÇOS.

Joaçaba (SC), 26 de janeiro de 2022.

ELIANE APARECIDA
CERON

VIER:59684399987

Assinado de forma digital por
ELIANE APARECIDA CERON
VIER:59684399987
Dados: 2023.01.26 15:30:23 -03'00'

ELIANE APARECIDA CERON VIER
CONTADORA



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURIDICO

Processo de Licitação nº 006/2023/PMJ
Modalidade: Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços
Tipo: Menor Preço por Item

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município minuta de Edital e de contrato do Processo de Licitação nº 006/2023/PMJ para parecer, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Solicitou-se ao Setor de Compras e Licitações, abertura de processo licitatório sendo elaborada minuta com o seguinte objeto:

Registro de Preços visando eventuais requisições futuras de material pétreo, com volume estimado de 130.000 (cento e trinta mil) toneladas, destinado à manutenção das estradas do Município de Joaçaba,

Juntou-se ao processo a solicitação fundamentada da aquisição.

O ordenador de despesas autorizou a abertura do processo licitatório, comprovando-se ainda a disponibilidade de recursos financeiros para a contratação.

Juntou-se ao processo parecer contábil dando conta das dotações orçamentárias a serem utilizadas.

A modalidade de licitação adotada é a de Pregão Presencial, nos termos do Decreto nº 2.879/2006 e suas alterações, e Decreto n. 4.388/2013, sendo do tipo menor preço por item.

Deve o Setor de Licitações observar os prazos e meios de publicação do edital e seus anexos nos termos da legislação aplicável.

Quanto ao Edital propriamente dito e a minuta de contrato, os mesmos obedecem ao disposto na legislação aplicável, não sendo analisados os aspectos técnicos, a conveniência administrativa da aquisição, os quantitativos, bem como a compatibilidade do valor com o de mercado, o que fica a cargo do solicitante.

Destaque-se que os locais da extração do material pétreo foram fixados pelas Secretarias solicitantes, observando-se o princípio da economicidade, haja vista que o deslocamento de pessoal, equipamentos e o transporte do material a ser retirado em distâncias grandes ocasionaria gastos públicos elevados, justificando-se a inclusão de tal limitador no Edital.

Diante disso, observando-se a legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, sugere-se o prosseguimento deste processo licitatório.

Joaçaba, SC, 01 de fevereiro de 2023.

Assinantes

✓ Maikel Patrzykot

Assinou em 01/02/2023 às 14:53:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Maikel Patrzykot, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud e insira o código abaixo:

ROE

02G

Z6Z

780



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 06/2023/PMJ – EDITAL PP Nº 01/2023/PMJ
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO – POR ITEM

PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº. 425/2021 e Lei Complementar nº. 387/2019, do Processo Licitatório nº. 06/2023/PMJ, modalidade de Pregão Presencial – PP nº. 01/2023/PMJ, encaminhado através do Fly protocolo nº. 23594/2022.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria de Infraestrutura e Agricultura, na data de 24/11/2022, o qual indica o objeto, destinação, forma de execução, forma de pagamento, prazo e forma de entrega, fiscal do contrato, estimativa de preços e dotação orçamentária.

Com base na solicitação apresentada, o Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do edital, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço por item, conforme Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 5.918/2020 e a Lei nº 8.666/1993, com o seguinte objeto:

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de material pétreo (cascalho), com volume total estimado de 130.000,00 (cento e trinta mil) toneladas, destinado à manutenção das estradas do Município de Joaçaba, SC.

Foram anexados ao processo, solicitação de abertura do processo licitatório, planilha orçamentária, orçamentos, bem como parecer contábil e parecer jurídico.

O parecer contábil destacou que no referido procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da



aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão, entendo que foram atendidos todos os pressupostos necessários.

Já o parecer jurídico verificou que o edital obedece ao disposto da legislação aplicável, preenche os requisitos legais, motivo pelo sugeriu o prosseguimento do procedimento licitatório.

O valor estimado para esta contratação é de **R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais)**, não consideradas as eventuais adesões à futura Ata de Registro de Preços.

Por fim, o prazo de vigência da Ata de Registro de Preço é de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida legislação prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



Ainda, a Lei nº 8.666/1993 disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, relacionados no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

1 - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete**:

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

Diante dos dispositivos legais citados, passe-se a análise do processo licitatório encaminhado para parecer, constata-se que o procedimento foi iniciado com a abertura de



processo administrativo e por meio do memorando sob nº 692/2022, da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura, contendo a indicação de seu objeto, justificativa e os documentos necessários para a modalidade de Pregão Presencial.

Por fim, verifica-se que o processo preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 5.918/2020, impondo aos participantes as condições para participação do certame, assim como, a minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas legais vigentes, bem como, a minuta do Edital preenche todos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/1993.

Excluiu-se a análise dos **aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação.**

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 03 de fevereiro de 2023.

SONIA APARECIDA
BORCHERS:560684
25991

Assinado de forma digital por SONIA
APARECIDA BORCHERS:56068425991
Dados: 2023.02.03 18:13:49 -03'00'

SÔNIA BORCHERS
Diretora de Controle Interno

BIANCA ROSADO
DALL
AGNOL:02188706048

Assinado de forma digital por
BIANCA ROSADO DALL
AGNOL:02188706048
Dados: 2023.02.03 17:31:52
-03'00'

BIANCA ROSADO DALL' AGNOL
Técnica de Administração – Controladora
Interna



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 06/2023/PMJ – EDITAL PP Nº 01/2023/PMJ
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO – POR ITEM

PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº. 425/2021 e Lei Complementar nº. 387/2019, do Processo Licitatório nº. 06/2023/PMJ, modalidade de Pregão Presencial – PP nº. 01/2023/PMJ, encaminhado através do Fly protocolo nº. 23594/2022.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria de Infraestrutura e Agricultura, na data de 24/11/2022, o qual indica o objeto, destinação, forma de execução, forma de pagamento, prazo e forma de entrega, fiscal do contrato, estimativa de preços e dotação orçamentária.

Com base na solicitação apresentada, o Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do edital, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço por item, conforme Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 5.918/2020 e a Lei nº 8.666/1993, com o seguinte objeto:

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de material pétreo (cascalho), com volume total estimado de 130.000,00 (cento e trinta mil) toneladas, destinado à manutenção das estradas do Município de Joaçaba, SC.

Foram anexados ao processo, solicitação de abertura do processo licitatório, planilha orçamentária, orçamentos, bem como parecer contábil e parecer jurídico.

O parecer contábil destacou que no referido procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da



aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão, entendo que foram atendidos todos os pressupostos necessários.

Já o parecer jurídico verificou que o edital obedece ao disposto da legislação aplicável, preenche os requisitos legais, motivo pelo sugeriu o prosseguimento do procedimento licitatório.

O valor estimado para esta contratação é de **R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais)**, não consideradas as eventuais adesões à futura Ata de Registro de Preços.

Por fim, o prazo de vigência da Ata de Registro de Preço é de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida legislação prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



Ainda, a Lei nº 8.666/1993 disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, relacionados no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

1 - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete**:

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

Diante dos dispositivos legais citados, passe-se a análise do processo licitatório encaminhado para parecer, constata-se que o procedimento foi iniciado com a abertura de



processo administrativo e por meio do memorando sob nº 692/2022, da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura, contendo a indicação de seu objeto, justificativa e os documentos necessários para a modalidade de Pregão Presencial.

Por fim, verifica-se que o processo preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 5.918/2020, impondo aos participantes as condições para participação do certame, assim como, a minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas legais vigentes, bem como, a minuta do Edital preenche todos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/1993.

Excluiu-se a análise dos aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação.

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 03 de fevereiro de 2023.

SONIA APARECIDA
BORCHERS:560684
25991

Assinado de forma digital por SONIA
APARECIDA BORCHERS:56068425991
Dados: 2023.02.03 18:13:49 -03'00'

SÔNIA BORCHERS
Diretora de Controle Interno

BIANCA ROSADO
DALL
AGNOL:02188706048

Assinado de forma digital por
BIANCA ROSADO DALL
AGNOL:02188706048
Dados: 2023.02.03 17:31:52
-03'00'

BIANCA ROSADO DALL' AGNOL
Técnica de Administração – Controladora
Interna